

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 49/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Proposta de Orientação Normativa sobre a faculdade do empregado público anistiado perceber auxílio-alimentação por meio do órgão cedente ou cessionário.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de Orientação Normativa destinada a conferir nova redação e incluir Parágrafo único ao art. 7º da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 9 de julho de 2008, da então Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, com o objetivo de possibilitar ao empregado público anistiado, em consonância com os termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o direito de optar pelo recebimento do auxílio-alimentação custeado com recursos do órgão ou entidade a que estiver cedido ou em exercício provisório, ou pelo órgão ou entidade de origem, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

ANÁLISE

2. A proposta que ora submetemos, originou-se do questionamento de órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, sobre a possibilidade de se conceder ao empregado público, o direito de opção pelo recebimento do auxílio-alimentação do seu órgão ou entidade de origem ou do órgão ou entidade a que estiver cedido ou em exercício.

3. A concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos federais foi regulada pelo o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que consignou o seu caráter indenizatório, seu

pagamento em pecúnia e facultou ao servidor a opção do recebimento tanto pelo órgão cedente como pelo órgão cessionário.

4. Nessa senda, o art. 6º do Decreto nº 6.657, de 20 de novembro de 2008, que tratou da remuneração dos empregados anistiados, assegurou a esse grupo a concessão do auxílio-alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

5. Por outro lado, o art. 7º da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 2008, contrariou o princípio da hierarquia das normas jurídicas quando estabeleceu que o empregado público anistiado cedido ou em exercício faz jus apenas ao pagamento do auxílio-alimentação de seu órgão ou entidade de origem.

6. Assim, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR observou que os normativos apresentam um aparente conflito. Diante de um quadro onde há pluralidade de normas, é razoável que se opte pela mais favorável, de forma que atenda melhor os interesses do trabalhador.

7. Nessa linha de raciocínio, e diante da hierarquia das normas jurídicas, tornou-se imprescindível dar nova redação ao art. 7º da ON SRH nº 4, de 2008, e fim de aplicar o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, que ressalva justamente o direito do empregado optar pelo recebimento do auxílio-alimentação pelo órgão em que estiver em exercício ou pelo órgão ou entidade de origem.

8. Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR/MP assim concluiu:

14. Nem se diga, *ad argumentandum tantum*, que ao editar a Orientação Normativa nº 04/2008 a Administração Pública teria impingido regramento diferenciado aos anistiados sob o argumento de se tratar de disciplinamento mais recente, pois tal entendimento, além de contrariar o princípio da hierarquia das normas jurídicas, afronta o direito adquirido assegurado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, motivos pelos quais, salvo melhor juízo, há de ser o referido dispositivo regulamentar declarado ilegal pela própria Administração, afastando-se, desde logo, sua incidência no caso *sub examine*.

15. Diante de todo o exposto e atento aos precisos termos da consulta, tenho que a restrição de pagamento do auxílio-alimentação aos anistiados imposta pelo art. 7º da ON nº 4/2008 extrapolou os limites balizados pelo art. 6º do Decreto nº 6.657/2008, negando-lhes vigência da norma geral aplicável a todos os servidores públicos federais, *ex vi* do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 2002, que facultando a opção pelo órgão ou entidade de origem, expressamente autorizou o custeio com base no auxílio-alimentação praticado pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

16. Isto posto, sou guindado a opinar pela remessa destes autos à Secretaria de Gestão Pública - SEGEPM/MP deste Ministério para, no âmbito de sua competência, imediatamente adotar as medidas necessárias à alteração da redação do dispositivo em tela de forma a permitir aos empregados e servidores públicos anistiados a opção pelo auxílio-alimentação mais vantajoso que se cogita no ofício de fl. 01, expediente do qual se originou a presente consulta, ressalvando, todavia, a irretroatividade dos efeitos financeiros, que devem contar da eventual opção.

9. Traçadas as explanações acima, importa mencionar que dada a complexidade e a repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, e com o objetivo de antecipar-se a demandas futuras, faz-se necessário a edição de Orientação Normativa conferindo nova redação ao art. 7º da Orientação Normativa nº 4, de 9 de julho de 2008, de forma a permitir a percepção do auxílio-alimentação nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992.

10. Ademais, ressalte-se que esta CGNOR entende que a manifestação da CONJUR/MP, expressa na NOTA Nº 3333-3.10/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, anexa, é suficiente para fundamentar a presente proposta de edição da Orientação Normativa, no sentido de deliberar junto à Secretaria de Gestão Pública – SEGEPM/MP, que no âmbito de sua competência adote as medidas necessárias à alteração da redação do art. 7º da Orientação Normativa nº 4, de 2008, permitindo aos empregados e servidores públicos anistiados a opção pelo recebimento do auxílio-alimentação mais vantajoso, seja o seu pagamento efetivado pelo respectivo órgão ou entidade cedente ou cessionário, ressalvando, todavia, **a irretroatividade dos efeitos financeiros, que devem contar da eventual opção.**

CONCLUSÃO

11. Diante o exposto, propõe-se a submissão desta Nota Técnica e da minuta de Orientação Normativa, anexa, à Senhora Secretária de Gestão Pública.

12. À Consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 6 de março de 2013.

CLEVER PEREIRA FIALHO
Matrícula. SIAPE 01708791

MARIANA C. MALDI E SOUZA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 06 de março de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 07 de março de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa anexa. Determino que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEF, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais integrantes do SIPEC.

Brasília, 25 de março de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública